



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 7.687-A, DE 2017

(Dos Srs. Erika Kokay e Dimas Fabiano)

Estabelece sanções para a discriminação contra profissionais de limpeza pública; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. PATRUS ANANIAS).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (3)
- Complementação de voto
- Emendas oferecidas pelo relator (3)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)

(*) Atualizado em 18/05/2023 para inclusão de coautor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece sanções para a discriminação contra profissionais de limpeza pública.

Art. 2º A qualquer pessoa física ou jurídica e aos órgãos e entidades da administração pública que, por seus agentes, empregados, dirigentes, propaganda ou qualquer outro meio promovam, permitam ou concorram para a discriminação aos profissionais da limpeza pública no exercício de atividades, serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras de natureza civil ou penal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei são atos de discriminação impor aos profissionais de limpeza pública:

I – constrangimento ou exposição ao ridículo;

II – proibição de ingresso ou permanência em estabelecimentos públicos ou comerciais;

III – atendimento diferenciado ou selecionado em quaisquer estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços;

IV – constrangimento ou preterimento no acesso ao serviços públicos de transporte público coletivo; de assistência médica e hospitalar; de educação, dentre outros;

V – preterimento quando da ocupação de instalações em hotéis ou similares, ou a imposição de pagamento de mais de uma unidade;

VI – preterimento em aluguel ou aquisição de imóveis para fins residenciais, comerciais ou de lazer;

VII – preterimento em exame, seleção ou entrevista para ingresso em emprego;

VIII – preterimento em relação a outros consumidores que se encontrem idêntica situação ;

IX – Adoção de atos de coação, ameaça ou violência.

Art. 3º A infração aos preceitos desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

a) se entidade privada:

I – advertência;

II – multa, de dez salários mínimos, dobrada na reincidência;

III – suspensão do Alvará de Funcionamento por trinta dias; e

IV – cassação do Alvará de Funcionamento.

b) se pessoa física:

- I – advertência;
- II – multa, de até dez salários mínimos, dobrada na reincidência;
- III – prestação de serviços comunitários.

§1º Fica a autoridade fiscalizadora autorizada a elevar em até cinco vezes o valor da multa combinada quando se verificar que, em face da capacidade econômica do estabelecimento, a pena de multa resultará inócuia.

§2º A aplicação de qualquer das sanções previstas nos incisos II a IV, alínea a, implicará na inabilitação do infrator para:

- I – contratos com a administração pública;
- II – acesso a créditos concedidos por bancos oficiais e suas instituições financeiras ou a programa de incentivo ao desenvolvimento por estes instituídos ou mantidos;
- III – isenções, remissões, anistias ou quaisquer benefícios de natureza tributária.

§3º Em qualquer caso, o prazo de inabilitação será de doze meses contados da data de aplicação da sanção.

§4º A suspensão do Alvará de Funcionamento será aplicada no caso de infração cometida após a aplicação de multa por reincidência e a cassação do Alvará, após o prazo de suspensão, por ocorrência de nova reincidência.

Art. 4º A infração das disposições desta Lei por órgãos ou entidades da administração pública ou por seus agentes implicará a aplicação de sanções disciplinares previstas na Legislação a que estes estejam submetidos.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, observando os seguintes aspectos:

- I – mecanismo de recebimento de denúncias ou representações fundadas nesta Lei;
- II – formas de apuração das denúncias;
- III – garantia de ampla defesa dos infratores.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os trabalhadores de limpeza pública, conhecidos como garis ou margaridas, muitas vezes enfrentam verdadeira importunação continuada e abusiva por conta de sua atividade profissional. São alvo de depreciação com comentários jocosos, preteridos em filas, proibidos de frequentar estabelecimentos, utilizar o transporte público coletivo, tudo a demonstrar o pouco ou nenhum apreço que a categoria tem do público, que é o maior beneficiário de seu trabalho árduo e insalubre.

É fato notório o tratamento preconceituoso que é dirigido aos trabalhadores da limpeza urbana por parte da população quando no exercício de suas atribuições.

Exemplo eloquente desse preconceito pode ser constatado na pesquisa elaborada pelo psicólogo social da Universidade de São Paulo Fernando Braga da Costa que, para a realização de sua tese de mestrado, se disfarçou de gari, período em que varreu ruas e calçadas, limpou lixeiras, mas não foi reconhecido nem mesmo por seus colegas e professores de curso. Essa experiência resultou no livro “Homens invisíveis: relato de uma humilhação social”.

O que a pesquisa constatou são situações do dia a dia pelas quais os profissionais da área passam, mas que são inadmissíveis. Relatos nos dão conta de pessoas que não entram em elevadores ou que não se sentam na mesma mesa quando estão na presença de um profissional de limpeza uniformizado. Outros se referem a empregados de estabelecimentos que se recusam a atendê-los, em especial, estabelecimentos do setor de alimentação. Ou ainda coisa simples como não lhes dirigirem a expressão “por favor”.

É preciso coibir essa situação, criando mecanismos para que esses profissionais sejam protegidos em sua dignidade de todas as formas de discriminação. Tal norma é imprescindível para que haja a recuperação moral do respeito que esses importantes profissionais merecem e como medida de justiça social.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2017.

Deputada **ERIKA KOKAY-PT/DF**

Deputado **Dimas Fabiano (PP-MG)**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.687, DE 2017

Estabelece sanções para a discriminação contra profissionais de limpeza pública.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relator: Deputado PATRUS ANANIAS

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que pretende estabelecer sanções para as pessoas que discriminem profissionais de limpeza pública. A proposição apoia-se no fato de que tais pessoas sofrem frequentemente violências psicológicas, tendo seus direitos negados e sendo submetidos a situações desagradáveis.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), estando sujeita à apreciação do Plenário, sob regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise atende aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Da mesma forma, o projeto não afronta as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

O projeto vem redigido de acordo com boa técnica legislativa, estando conforme os ditames da Lei Complementar 95/98.

No mérito, o projeto é louvável e merecedor de apreço, devendo ser aprovado. De fato, os trabalhadores de limpeza urbana sofrem diuturnamente discriminação no desempenho de suas funções.

Infelizmente, o preconceito é profissional, é dizer, em razão do cargo que ocupam. Uma pesquisa conduzida pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos traça o perfil dos funcionários da área da limpeza na cidade de São Paulo. Entre as principais constatações do estudo, está o fato de grande dos entrevistados se declararem vítimas de preconceito por conta dos cargos que exercem: “*Existe uma invisibilidade, eles (os trabalhadores da área de limpeza) nunca são chamados pelo nome. A partir do momento que a pessoa coloca o uniforme de trabalho, ela é esquecida pela sociedade*”, afirmou Moacyr Pereira, presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Prestação de Serviços de Asseio e Conservação e Limpeza Urbana de São Paulo, órgão que encomendou a pesquisa.

Dos 1.851 trabalhadores que participaram do estudo, o maior índice de preconceito foi registrado entre os responsáveis pela limpeza urbana (42%) – sendo que 95% revelaram que a discriminação é oriunda, principalmente, dos transeuntes.¹

As medidas propostas são sanções administrativas e são de competência de aplicação da autoridade respectiva do Poder Executivo, o que nos parece adequado.

Assim, somos pela aprovação da proposição, exceto com relação ao art.3º, alínea “b”, inciso III, uma vez que prestação de serviços comunitários tem natureza jurídica de pena restritiva de direitos, e, por isso,

¹ Disponível em *Delas - iG* @ <https://delas.ig.com.br/comportamento/pesquisa-revela-que-preconceito-sobre-garis-e-grande/n1597594330550.html>

deve ser precedida de condenação pela prática de um delito, o que não é o caso da presente proposição, que explicita condutas não típicas. Por essa razão, propomos Emenda, a fim de suprimir tal inciso.

Outro dispositivo que consideramos inadequado é o inciso IX do artigo 2º, uma vez que a expressão “*adoção de atos de coação, ameaça ou violência*” é demasiado vaga, sendo que o detalhamento de tais atos já é feito nos demais incisos. Outrossim, caso algum trabalhador da limpeza pública se sinta ameaçado, coagido, ou violentado, o Código Penal já apresenta os enquadramentos típicos e penas devidas para cada caso. Destarte, sugerimos emenda para que tal inciso seja retirado da proposição.

Por fim, também apresentamos emenda para corrigir a numeração inserta no Projeto de Lei, pois há uma duplicidade de “artigos segundos”

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade , boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.687, de 2017 e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.687, de 2017, com as Emendas que ora oferecemos.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator

2019-21051

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.687, DE 2017

Estabelece sanções para a discriminação contra profissionais de limpeza pública.

EMENDA Nº 1

Elimine-se a duplicidade de “Art.2º” no projeto, renumerando-se o segundo dispositivo assim escrito como “Art.3º”, bem como corrigindo-se a numeração dos artigos subsequentes.

Sala da Comissão, em _____ de 2019.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator

2019-21051

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.687, DE 2017

Estabelece sanções para a discriminação contra profissionais de limpeza pública.

EMENDA Nº 2

Suprime-se do art.2º do projeto o inciso IX.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator

2019-21051

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.687, DE 2017

Estabelece sanções para a discriminação contra profissionais de limpeza pública.

EMENDA Nº 3

Suprime-se da alínea “b” do art.4º do projeto o inciso III.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator

2019-21051

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.687, DE 2017

Estabelece sanções para a discriminação contra profissionais de limpeza pública.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relator: Deputado PATRUS ANANIAS

I – RELATÓRIO

Em razão das frutíferas discussões realizadas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania sobre o presente Projeto, apresento esta complementação de voto para, acolhendo sugestões de ilustres pares, alterar a Emenda nº 3 ao Projeto.

Mantém-se, dessa forma, o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei nº 7.687/2017.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator

2023-4083



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.687, DE 2017

Estabelece sanções para a discriminação contra profissionais de limpeza pública.

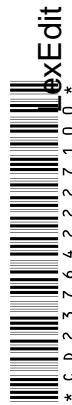
EMENDA Nº 1

Elimine-se a duplicidade de “Art.2º” no Projeto, renumerando-se o segundo dispositivo assim escrito como “Art.3º”, bem como corrigindo-se a numeração dos artigos subsequentes.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator

2023-4083



* C D 2 2 3 7 6 4 2 2 2 7 1 0 0 * LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD237642227100>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.687, DE 2017

Estabelece sanções para a discriminação contra profissionais de limpeza pública.

EMENDA Nº 2

Suprime-se o inciso IX do art. 2º do Projeto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator

2023-4083



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD237642227100>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.687, DE 2017

Estabelece sanções para a discriminação contra profissionais de limpeza pública.

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 3º A infração aos preceitos desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I) se entidade privada:

- a) advertência;
- b) multa, de vinte salários mínimos, dobrada na reincidência.

II) se pessoa física:

- a) advertência;
- b) multa, de até dez salários mínimos, dobrada na reincidência.

§1º Fica a autoridade fiscalizadora autorizada a elevar em até cinco vezes o valor da multa combinada quando se verificar que, em face da capacidade econômica do estabelecimento, a pena de multa resultará inócuia.

§2º A aplicação de qualquer das sanções previstas na alínea “b” do inciso I implicará a inabilitação do infrator para:

I – contratos com a administração pública;

II – acesso a créditos concedidos por bancos oficiais e suas instituições financeiras ou a programa de incentivo ao desenvolvimento por estes instituídos ou mantidos;



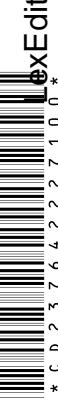
III – isenções, remissões, anistias ou quaisquer benefícios de natureza tributária.

§3º Em qualquer caso, o prazo de inabilitação será de doze meses contados da data de aplicação da sanção.”

Sala da Comissão, em _____ de 2023.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator

2023_4083





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 26/04/2023 09:07:28.880 - CCJC
PAR 1/0

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 7.687, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei nº 7.687/2017, nos termos do Parecer com Complementação de Voto do Relator, Deputado Patrus Ananias.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Átila Lira, Bacelar, Delegada Katarina, Duarte, Flávio Nogueira, Gervásio Maia, Helder Salomão, João Leão, José Nelto, Juarez Costa, Luiz Couto, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Zé Haroldo Cathedral, Carlos Veras, Eduardo Bismarck, Erika Kokay e Julio Arcoverde, votaram não: Arthur Oliveira Maia, Caroline de Toni, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Dal Barreto, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Deltan Dallagnol, Gerlen Diniz, Julia Zanatta, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Pr. Marco Feliciano, Roberto Duarte, Rosângela Moro, Chris Tonietto, Diego Garcia, Gilson Marques, Lucas Redecker e Yandra Moura.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

000592020232322020695000*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD232920695000>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA N° 1 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI N° 7.687, DE 2017**

Apresentação: 26/04/2023 09:07:28.880 - CCJC
EMC-A 1/0

EMC-A n.1

Estabelece sanções para a discriminação contra profissionais de limpeza pública.

EMENDA N° 1

Elimine-se a duplicidade de “Art.2º” no Projeto, renumerando-se o segundo dispositivo assim escrito como “Art.3º”, bem como corrigindo-se a numeração dos artigos subsequentes.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD233446621600>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA N° 2 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI N° 7.687, DE 2017**

Apresentação: 26/04/2023 09:07:28.880 - CCJC

EMC-A 2/0

EMC-A n.2

Estabelece sanções para a discriminação contra profissionais de limpeza pública.

EMENDA N° 2

Suprime-se o inciso IX do art. 2º do Projeto.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente



* C D 2 3 1 2 7 4 1 1 9 3 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD231274119300>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**EMENDA N° 3 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI N° 7.687, DE 2017**

Apresentação: 26/04/2023 09:07:28.880 - CCJC
EMC-A 3/0

EMC-A n.3

Estabelece sanções para a discriminação contra profissionais de limpeza pública.

EMENDA N° 3

Dê-se ao art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 3º A infração aos preceitos desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I) se entidade privada:

- a) advertência;
- b) multa, de vinte salários mínimos, dobrada na reincidência.

II) se pessoa física:

- a) advertência;
 - b) multa, de até dez salários mínimos, dobrada na reincidência.
- §1º Fica a autoridade fiscalizadora autorizada a elevar em até cinco vezes o valor da multa combinada quando se verificar que, em face da capacidade econômica do estabelecimento, a pena de multa resultará inócuia.

§2º A aplicação de qualquer das sanções previstas na alínea “b” do inciso I implicará a inabilitação do infrator para:

I – contratos com a administração pública;

II – acesso a créditos concedidos por bancos oficiais e suas instituições financeiras ou a programa de incentivo ao desenvolvimento por estes instituídos ou mantidos;

III – isenções, remissões, anistias ou quaisquer benefícios

de

natureza tributária.

§3º Em qualquer caso, o prazo de inabilitação será de doze meses contados da data de aplicação da sanção.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 26/04/2023 09:07:28.880 - CCJC
EMC-A 3/0

EMC-A n.3



* C D 2 2 3 3 6 5 0 1 9 8 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD233650198800>

FIM DO DOCUMENTO